



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002011/2008-54
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-010.254 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. POR PROCESSO.

O limite de alçada deve ser verificado em face do processo ao qual se refere a decisão recorrida.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 72) contra decisão (e-fls. 71/73) que julgou improcedente Auto de Infração - AI nº 37.159.941-5 (e-fls. 02/29), no valor total de R\$ 236.210,12 a envolver a rubrica “11 Segurados” (levantamento: ESC- REMUN EMPREGADOS N REGISTRADOS) e competências 08/2001 a 12/2004, cientificado em 04/06/2008 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 36/38.

Na impugnação (e-fls. 40/41), em síntese, se alegou inexistência de vínculo empregatício.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 71/93):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/ 91 pelo Supremo Tribunal Federal-STF na Súmula Vinculante nº 8, de 12/ 06/ 2008, publicada no DOU de 20/ 06/ ' 2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal, por força do disposto no CTN.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

A isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 está condicionada ao atendimento de forma cumulativa dos requisitos previstos no artigo 55 do mesmo diploma legal e ao reconhecimento dessa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULADA.

Constatada a mera intermediação de mão-de-obra por parte da associação, em razão dos serviços terceirizados terem sido prestados com subordinação direta e pessoalidade dos agentes de saúde ao órgão gestor do SUS, indevida a caracterização de vínculo empregatício entre o sujeito passivo e seus afiliados.

O presidente da 5ª Turma da DRJ/FNS recorreu de ofício considerando que o limite estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008, restou ultrapassado quando se soma o valor exonerado no presente processo ao exonerado no processo apensado e conexo nº 13971.002012-2008-07.

Não havendo nos autos a cientificação do Acórdão de Impugnação e nem despacho de encaminhamento, foi emitido o despacho de saneamento de e-fls. 97. Intimada do Acórdão de Impugnação (122/123), não consta dos autos manifestação da autuada. Cientificada (e-fls. 126), a Procuradoria da Fazenda Nacional peticiona nos seguintes termos (e-fls. 127):

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, mui respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, dizer que está ciente do r. despacho sancionador, reiterando “in totum” os termos da autuação, sendo que este órgão julgador deverá analisar todos os fundamentos invocados na r. decisão de 1ª instância que acabaram por derrubar o lançamento, considerando que o Recurso de Ofício remete todas as questões suscitadas em 1ª instância para análise do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O presidente da 5ª Turma da DRJ/FNS recorreu de ofício considerando (e-fls. 72) que, apesar de a decisão recorrida referente ao presente processo n.º 13971.002011/2008-54 (Acórdão de Impugnação n.º **07-14. 639** - 5ª Turma da DRJ/FNS) não ultrapassar o limite de alçada estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 3, de 03 de janeiro de 2008, a soma do aqui exonerado com o exonerado por decisão proferida no processo n.º 13971.002012/2008-07 (Acórdão de Impugnação n.º **07-14.640** – 5ª Turma da DRJ/FNS) ensejaria valor superior ao de alçada.

A interpretação do presidente 5ª Turma da DRJ/FNS extrapola ao disposto no art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, eis que não apura o limite de alçada em face do exonerado pela decisão recorrida constante do presente processo, transcrevo o texto legal:

Decreto n.º 70.235, de 1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País;

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

O texto normativo em questão é claro no sentido de a aferição do limite de alçada se dar em face do processo ao qual se refere a decisão, sendo expressamente interpretativo o art. 1º, §1º, da Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Portaria MF n.º 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Acrescente-se que, para se apurar a observância ou não do limite de alçada, o somatório de imposto e multa exonerados deve ser comparado com o limite de alçada vigente na presente data, conforme assevera a Súmula CARF n.º 103:

Súmula CARE nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso concreto, o Acórdão de Impugnação nº 07-14.639 - 5ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 71/93) considerou o Auto de Infração nº 37.159.941-5 improcedente, exonerando no presente processo: R\$ 116.585,39 de tributo e R\$ 34.969,58 de multa, consolidados em 30/05/2008 (e-fls. 02). Logo, não restou atingido o limite de alçada fixado na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Por fim, destaco que a Fazenda Nacional não interpôs recurso voluntário, tendo se limitado a afirmar (e-fls. 127) a ciência da decisão recorrida e invocar a reiteração “in totum” dos termos da autuação, valendo-se, por óbvio, do Recurso de Ofício, a remeter ao Conselho o reexame de todas as questões suscitadas em primeira instância.

Essa percepção se torna cristalina quando se considera que a Procuradoria da Fazenda Nacional não incorreria no erro de apresentar recurso voluntário mediante vaga referência aos “termos da autuação”, ou seja, sem apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida; recurso voluntário que, nessa hipótese cerebrina, não mereceria conhecimento por falta de regularidade formal (Lei nº 5.869, de 1973, art.557, *caput*; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 932, III; e princípio da dialeticidade).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro